

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 887504**

Procedência: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI

Exercício: 2012

Responsável: Edivaldo Antônio da Silva Araújo

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS PELO FUNDO E RECOLHIDAS PELOS ENTES PATROCINADORES. INCONSISTÊNCIAS RESULTANTES DE FALHAS NOS RELATÓRIOS REQUERIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TRIBUNAL. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS PELOS ENTES. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DA PROVISÃO MATEMÁTICA APURADA NO RELATÓRIO ATUARIAL. AJUSTES CONTÁBEIS DEVEM SER PROMOVIDOS NO ANO EM QUE O ERRO FOI IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. MULTA. COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SEGREGAÇÃO DA MASSA INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. RESULTADO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EQUACIONADO. REGULARIDADE. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INSTITUTO COM O MPS/INSS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A movimentação financeira realizada por órgão ou entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social em bancos não oficiais não é, em princípio, irregular.
2. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. É expressamente vedado que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.
3. Os valores das contribuições previdenciárias apropriados no Comparativo da Receita do IPREVI guardam consonância com aqueles registrados no Comparativo da Receita do Executivo Municipal.
4. Estando a segregação da massa devidamente implementada em lei, o resultado da insuficiência financeira será considerado como equacionado na contabilidade da Unidade Gestora do RPPS.

5. Julgam-se irregulares as contas anuais prestadas, tendo em vista a falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008, e a não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos detalhados na fundamentação, com aplicação de multa ao gestor responsável e com recomendações.

6. Arquivam-se os autos, depois de recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 15/03/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do gestor responsável pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 3 a 124, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao prestador, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, que se manifestou às fls. 130 a 146, informando que encaminhou mídia eletrônica com a retificação dos dados inicialmente apresentados, fl. 133, que, consoante memorando de fl. 149, apresenta inconsistências que impediram a sua geração, o que impossibilitou a importação para o banco de dados deste Tribunal.

A Unidade Técnica procedeu ao exame da defesa às fls. 150 a 167, concluindo pela aplicação do disposto no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 168, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas em análise, com fundamento no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI foi criado por meio da Lei Municipal nº 1.511, de 19/11/2002, fl. 109.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II e III do art. 76, c/c o § 4º do art. 180, ambos da Constituição Mineira, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos incisos III e IV do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e, ainda, segundo as diretrizes emanadas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, remetidos via SIACE/PCA.

Analizados os autos após a manifestação do gestor responsável e da Unidade Técnica mediante reexame, manifesto-me conforme a seguir.

DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Com base nos dados informados, a Unidade Técnica consignou, à fl. 112, que a movimentação financeira dos recursos da entidade foi realizada em instituição financeira não oficial, especificamente no Banco Itaú S.A. (código 341), fl. 31. No entanto, com base na “Questão de Ordem” suscitada na Sessão Plenária de 20/11/2013, ressaltou que o Tribunal Pleno concluiu que a “movimentação de recursos dos RPPS’s deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais”, diante do que considerou regular a movimentação financeira.

Verifico, todavia, que o estudo técnico não abordou a questão do credenciamento, que deve preceder a contratação de instituição financeira para a movimentação e aplicação de recursos do Instituto, em face dos dispositivos do inciso I do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, com alterações vigentes à época. Por conseguinte, não foi requerido ao gestor responsável, por ocasião da abertura de vista, que comprovasse ter adotado o procedimento antes descrito.

Observo que a matéria foi objeto de questionamentos formulados a este Tribunal e que, por meio das Consultas nº 706.966 e nº 712.927, ficou assentado o entendimento de que os recursos arrecadados, que compõem o RPPS, devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais, quanto privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.

O entendimento vigente retrata que a movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, por si só, irregular, sob os fundamentos tratados na “Questão de Ordem” anteriormente mencionada, sendo o credenciamento que melhor atende ao interesse público.

No caso, é expressamente vedado que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

Mister salientar, ainda, que o Tribunal Pleno, na Sessão de 7/6/2017, negou provimento ao Recurso Ordinário nº 987.544, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 6/10/2015, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 913.321, que havia julgado regulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Passa Tempo, atinentes ao exercício financeiro de 2013.

No voto condutor da decisão do Pleno no mencionado recurso ordinário, acolhido à unanimidade, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, destacou que o tema já havia sido amplamente debatido neste Tribunal, sendo majoritária a jurisprudência de que os RPPS não estão obrigados a aplicar seus recursos em bancos oficiais.

Destacou também que, embora o recorrente tenha argumentado que a essência da questão por ele apresentada não tenha sido debatida na preliminar dos autos de origem, ficou claro na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara que a exceção prevista na parte final do § 3º do art. 164 da Constituição da República se encontra regularmente instituída pela Lei Federal nº 9.717, de 1998, que, por sua vez, deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional a tarefa de estabelecer os parâmetros técnicos e seguros para resguardar os recursos dos RPPS.

Portanto, sustentado na citada deliberação do Tribunal Pleno e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho o entendimento já externado em casos análogos de que a ocorrência anotada não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

O estudo técnico inicial, à fl. 114, apontou diferença de R\$419.210,17 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R\$5.958.860,08, fls. 33 a 36, e o valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS a título de contribuições previdenciárias, da ordem de R\$5.539.649,91, fl. 37.

Em sua defesa, o gestor responsável, à fl. 131, alegou que foram retificados os valores da contribuição patronal do próprio Instituto e da Prefeitura Municipal de Viçosa, bem como que foram retirados os valores referentes à contribuição para amortização do déficit atuarial e incluídos os valores de contribuição de inativos e pensionistas. E, ainda, que a diferença foi corrigida no SIACE/PCA.

No reexame dos autos, às fls. 150-v e 151, a Unidade Técnica inicialmente esclareceu que, nos Anexos V e VIII, não devem ser incluídas as receitas decorrentes de alíquota suplementar utilizada para amortização do déficit atuarial, assim como aquelas referentes a parcelamento de débitos previdenciários.

Após, consignou que, nas novas versões dos supracitados anexos juntados pela defesa, fls. 143 a 146, foram efetuados os seguintes ajustes:

- a) excluído o valor da contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial,
- b) incluído os valores correspondentes às contribuições previdenciárias de inativos e pensionistas, e
- c) retificados os valores da Contribuição Patronal do RPPS e da Prefeitura.

Com o objetivo de confirmar os valores ora apresentados nos Anexos V e VIII, a Unidade Técnica solicitou ao IPREVI informar o valor recebido de cada uma das entidades em 2012, tendo sido encaminhado os documentos de fls. 156 a 165, mediante os quais a Unidade Técnica elaborou o demonstrativo de fl. 151 e concluiu que, do confronto entre o total das contribuições previdenciárias apurados nos referidos anexos (R\$5.539.063,53) com o total registrado no Comparativo da Receita (R\$5.539.649,91), remanesceu a divergência de R\$586,38.

Em que pese a divergência apontada, verifico que os valores apropriados no Comparativo da Receita do IPREVI, fl. 37, guardam consonância com aqueles registrados no Comparativo da Receita do Executivo Municipal, fls. 81 a 91, diante do que considero que a falha verificada não se revela suficientemente grave a ponto de macular as contas prestadas.

Todavia, recomendo ao atual dirigente do IPREVI que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade rigorosa atenção no preenchimento e envio, a este

Tribunal, das informações exigidas pelo sistema informatizado de prestação de contas, mantida a fidelidade dos registros contábeis.

AValiação/Reavaliação Atuarial

Provisão Matemática

A Unidade Técnica, à fl. 118, apontou que o valor da provisão matemática apresentado na Reavaliação Atuarial, R\$13.307.366,11, fls. 107 e 108, não foi corretamente registrado no Balancete do Resultado do Exercício, o qual demonstrou, a esse título, o valor de R\$13.981.146,35, fls. 45 e 46, evidenciando diferença de registro contábil a menor de R\$673.780,24.

O então dirigente, à fl. 131, alegou que a falha anotada decorreu da omissão do registro de R\$673.780,24 na rubrica 2.2.2.5.5.03.01 – Outros Créditos, a qual já foi corrigida no SIACE/PCA. Acostou, ainda, às fls. 134 a 135 e 136 a 142, respectivamente, novas edições do Balanço Patrimonial e do Balancete do Resultado do Exercício com a inclusão do citado valor.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 151-v, considerou elidido o apontamento.

Inicialmente, considero importante elucidar, conforme se extrai do Relatório Atuarial às fls. 101 a 106, que a Lei Municipal nº 1.511, de 2002, criou o “Fundo Previdenciário Capitalizado” para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos a partir de 19/11/2002 e o “Fundo Previdenciário Financeiro” para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos até 18 de novembro de 2002, bem como os aposentados e pensionistas existentes à época da avaliação atuarial.

E ainda, à fl. 106, o citado relatório explicita que o valor da Reserva Matemática necessária em relação aos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado é de R\$10.165.120,96 e, como o Ativo Financeiro desse Fundo é de R\$10.838.901,20, há superávit de R\$673.780,24. Explicita também que, em observância às normas do Ministério da Previdência Social, tal superávit foi alocado integralmente na conta “Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário”, equivalente a 6,63% das Reservas Matemáticas.

Isso considerado, tem-se que o registro contábil da provisão matemática do intitulado “Plano Previdenciário Capitalizado” mostrou-se incompleto e, a meu ver, a tentativa de promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis com a substituição de dados, intentada pela defesa, não se mostra adequada, por ferir o princípio contábil da oportunidade, que consiste no “processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas”.

Constatado o erro, caberia ao gestor determinar a adoção dos procedimentos de registro contábil decorrente de erro como estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.132, de 2008, vigente à época, nos seguintes termos:

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Ademais, embora tenha constatado que os demais registros pertinentes, exigidos para a evidenciação da provisão matemática, foram devidamente processados, a diferença de registro contábil a menor, de R\$673.780,24, representa 5,06% do valor total da provisão matemática apurada no estudo atuarial, de R\$13.307.366,11.

Com efeito, a inconsistência apurada no registro contábil da provisão matemática refletiu parcialmente no resultado evidenciado na prestação de contas em análise, uma vez que, por se tratar de superávit, resultou em demonstração mais conservadora do Resultado Econômico da entidade e interferiu na evolução patrimonial, retratando provisão matemática superior à efetivamente apurada no estudo atuarial.

Assim, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2012, a entidade teve como diretor o Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo e que o relatório atuarial data de janeiro de 2012, é forçoso concluir que o referido dirigente teve tempo hábil para verificar se os valores consignados no cálculo atuarial estavam corretamente evidenciados na contabilidade, e considerando tratar-se de erro parcial, uma vez que os demais componentes do registro contábil da provisão matemática foram evidenciados de forma expressa no cálculo atuarial, aplico multa ao gestor responsável no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pois, como dirigente do Instituto, estava incumbido de acompanhar os competentes demonstrativos e registros contábeis decorrentes da avaliação atuarial empreendida.

Recomendo ao atual gestor do Instituto que determine ao Serviço de Contabilidade do Instituto que atente para as normas contábeis estabelecidas para as entidades previdenciárias, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Cobertura de Insuficiência Financeira

A Unidade Técnica, à fl. 119, apontou que, na Reavaliação Atuarial, fls. 107 e 108, foi considerada como fonte de receita a “Cobertura de Insuficiência Financeira” no total de R\$481.999.677,73, que inclui R\$91.614.730,22 referentes a Benefícios já Concedidos. No entanto, constatou que, no exercício financeiro de 2012, não houve apropriação de receitas na rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse para Cobertura de Insuficiência Financeira, fl. 37, e ressaltou que tal ação compromete o Plano Previdenciário.

O gestor responsável, à fl. 131, alegou ter ciência dos fatos.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 152, ratificou a ocorrência, salientando que a impropriedade permanece, uma vez constatada a ausência de repasse para cobertura de insuficiência financeira.

Como já retratado no tópico anterior, o Instituto promoveu a segregação da massa, ou seja, a separação dos segurados em dois grupos distintos, instituindo o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro, este representado por um sistema no qual as contribuições a serem pagas pelo ente federativo e pelos segurados vinculados (servidores ativos, inativos e pensionistas) são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo.

A propósito, essa é a conclusão que também se extrai das orientações acerca do tema contidas no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda (<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/escrituracao-plano-de-contas-contabilizacao-da-provisao-matematica-previdenciaria-demonstrativos-contabeis/>):

(...) a Avaliação Atuarial definirá o custeio distinto para cada plano e ambos deverão ser contabilizados. No caso do Plano Previdenciário, normalmente seu resultado será superavitário, ficando todo o “déficit” restrito ao Plano Financeiro. Na verdade, o resultado do Plano Financeiro **não deve ser considerado como déficit e sim como “insuficiência financeira”**. (Grifei).

Extrai-se, ainda, que:

(...) as insuficiências financeiras do plano serão suportadas pelo ente federativo. Assim, estando a segregação da massa devidamente implementada em lei, o resultado da insuficiência financeira **será considerado como equacionado** na contabilidade da Unidade Gestora do RPPS, com a utilização das contas: 2.2.2.5.4.01.07 e 2.2.2.5.4.02.06 (...)” (Destaquei).

Diante de todo exposto, conclui-se que o ente federativo é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

No entanto, verifico, por meio do Balanço Orçamentário às fls. 28 a 30, que o Instituto apresentou no exercício situação superavitária, ou seja, as receitas arrecadadas, de R\$10.502.165,25, foram superiores à despesa executada, de R\$6.221.589,49, sendo forçoso concluir que, para o exercício financeiro em análise, não houve a necessidade de o ente municipal promover o repasse de recursos para cobrir insuficiência financeira de natureza previdenciária, diante do que considero ilidido o apontamento.

Compensação Previdenciária

A Unidade Técnica, à fl. 119, apontou ainda que, na Reavaliação Atuarial, fls. 107 e 108, foi considerada como fonte de receita a “Compensação Previdenciária” no montante de R\$11.222.098,89, dos quais R\$3.041.203,21 referem-se a benefícios já concedidos. Porém, verificou que, no exercício financeiro de 2012, não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.2.2.10.00 – Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, fl. 37. E salientou que tal fato demonstra a ausência de Termo de Convênio/Acordo de Cooperação Técnica, conforme definido pela Lei Federal nº 9.796, de 5/5/1999, o que pode configurar renúncia de receita.

O defendente, à fl. 131, reiterou a argumentação de ciência dos fatos.

No reexame dos autos, à fl. 152, a Unidade Técnica manteve o apontamento, recomendando ao IPREVI atentar para o cumprimento da legislação previdenciária, em especial à Lei Federal nº 9.796, de 5/5/1999 e suas alterações.

Com efeito, a compensação previdenciária é regida pela Lei nº 9.796, de 1999 e alterações posteriores, a qual dispõe:

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Nessa linha, a Portaria nº 6.209, de 16/12/1999, do Ministério da Previdência Social, ao estabelecer os procedimentos operacionais para a realização de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em seu art. 11, dispõe:

Art. 11. Cada administrador do regime próprio de previdência social, como regime instituidor, deverá apresentar ao INSS requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS. (Destaquei).

Contudo, verifico que o gestor responsável, na defesa de fl. 131, se limitou a justificar estar ciente de que a falta do Termo de Cooperação Técnica pode configurar renúncia de receita, não apresentando qualquer comprovante de que a entidade teria adotado os procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma estabelecida na legislação e normativos.

Diante disso, torna-se forçoso acompanhar o posicionamento técnico, porquanto o gestor não se preocupou em evidenciar que tenha, no exercício de suas competências, atuado para que fosse formalizada a celebração de citado Acordo com o MPS/INSS para a operacionalização da compensação previdenciária de que trata a sobredita lei, motivo pelo qual aplico multa ao gestor responsável no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pois, como dirigente do Instituto, estava incumbido de adotar as medidas legalmente exigidas para tornar efetiva a arrecadação da compensação previdenciária identificada no cálculo atuarial.

Recomendo ao atual gestor do IPREVI que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias, mormente no que tange à formalização de processo perante o Regime Geral de Previdência Social, para ressarcimento dos valores correspondentes à compensação previdenciária.

III – DECISÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), julgo irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista: a) a falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, em desacordo

com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008 e; b) a não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma estabelecida na legislação e normativos vigentes, com as recomendações constantes na fundamentação.

À vista das irregularidades constatadas, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente e ordenador de despesas da entidade, à época, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade tipificada no item “a” e R\$3.000,00 (três mil reais) para a do item “b”.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, ser intimado do inteiro teor desta deliberação, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução.

Ao final, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Sr. Presidente, embora considere a falha na evidenciação da Provisão Matemática no Balancete do Resultado do Exercício uma impropriedade de natureza formal, acompanho na integralidade o voto do Relator pela irregularidade das contas e aplicação de multa, curvando-me à decisão exarada pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 21/02/2018, por ocasião da apreciação do Recurso Ordinário nº 1012129 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas anuais

prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista: a) a falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008 e; b) a não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma estabelecida na legislação e normativos vigentes, com as recomendações constantes na fundamentação; **II)** aplicar multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente e ordenador de despesas da entidade, à época, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade tipificada no item “a” e R\$3.000,00 (três mil reais) para a do item “b”; **III)** registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas, e não impedindo a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, ser intimado do inteiro teor desta deliberação, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **V)** determinar o arquivamento dos autos, ao final, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

(assinado eletronicamente)

GILBERTO DINIZ
Relator

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**